

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

SANCIONADA

28 / 12 / 20 21

João Pavan

LEI MUNICIPAL Nº 1.484 /2021
DE 28 DE DEZEMBRO 2021

ÓRGÃO OFICIAL DE
DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

28 / 12 / 20 21

Gláucia Irine Botelho

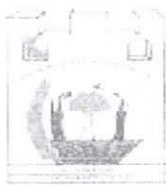
Dispõe: **AUTORIZA ABONO
SALARIAL, ATRAVÉS DO RATEIO
DO FUNDEB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sr. João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Lei:

Art. 1º - Poderá ser concedido abono salarial denominado Abono – FUNDEB, em caráter provisório e excepcional no exercício de 2021, aos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988.

§1º - O rateio de abono que trata essa lei, sua concessão se aplica ao exercício financeiro atual e posteriores, dando cumprimento ao art. 212-A, inciso XI da Carta Magna de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§2º - O valor global destinado ao pagamento do Abono – FUNDEB será estabelecido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

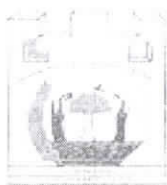
Art. 2º - Farão jus ao recebimento do abono previsto no art. 1º desta Lei os servidores integrantes da Educação Básica remunerados devidamente pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do caput do art. 26 da Lei Federal n.14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§1º - Os servidores da Educação que não sejam professores, inseridos no caput desse artigo, terão um abono fixo de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) pelo período de trabalho integralmente de 12 meses do ano de 2021, em atendimento ao artigo primeiro desta Lei Municipal, a ser creditado em Janeiro de 2022.

§2º - Os servidores estabelecidos no **parágrafo anterior**, que tiverem laborado por fração/meses de 2021, receberão o abono, na sua devida proporção.

Art. 3º - O Profissional da Educação, remunerado dentro dos 30% (trinta por cento) do recurso do FUNDEB ou outras fontes, não terão direito ao abono conforme disposto no art. 1º.

Art. 4º - O valor do Abono não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão descontos previdenciários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 5º - O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação Básica será pago em parcela única, em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada a folha de pagamento destes profissionais.

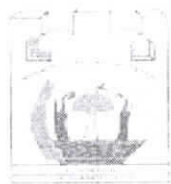
Art. 6º - O valor do abono será calculado do montante que falta para completar os 70% (setenta por cento) do FUNDEB, deverá ser dividido entre os Profissionais da Educação Básica, habilitados a recebê-lo, observando o disposto na presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, previstas em dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto, considerando-se, principalmente, as características do abono de que trata esta Lei e o montante estimado despendido para o pagamento do abono ora pretendido.

Art. 9º - Não farão jus ao abono:

I – os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesse particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

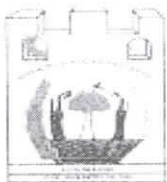
II – os Profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão ou entidade, não terão direito à percepção do abono, exceto os profissionais lotados na Educação Básica.

§1º - Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino, associada à sua regular vinculação com a Secretaria Municipal de Educação, estatutária, contratual ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

§2º - Os servidores que utilizarem das licenças previstas no inciso I do caput deste artigo, farão jus ao recebimento proporcional do rateio do abono, descontado o período de utilização da licença.

Art. 10 - Os profissionais da Educação Básica que ingressaram no serviço público durante o ano civil, terão o abono distribuído proporcionalmente, considerando-se os dias/meses efetivamente trabalhados.

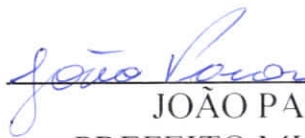
Art. 11 - Caso o servidor seja titular de mais de uma matrícula, ambas serão contempladas, verificando a sua devida proporção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos.

Palácio dos Pioneiros, 28 de Dezembro de 2021



JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL